

TC 026.422/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serraria – Paraíba (CNPJ 08.790.172/0001-48)

Responsável: Severino Ferreira da Silva (CPF 499.116.004-91) – prefeito nos exercícios de 2009 a 2012.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (peça 2, p. 3), em desfavor do Sr. Severino Ferreira da Silva, em razão da impugnação total das despesas efetuadas com recursos federais repassados em 2010 à conta do Convênio Siconv 732939/2010 celebrado com o Município de Serraria, localizado no Estado da Paraíba, em valor original da ordem de R\$ 100.000,00.

HISTÓRICO

2. De acordo com a instrução preliminar (peça 3), não fora possível emitir uma opinião conclusiva acerca da regularidade ou não da prestação de contas do convênio sob exame, tendo em vista a ausência de elementos necessários à análise da TCE. Desse modo, formulou-se, naquela oportunidade, proposta de diligência à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, para que fossem encaminhadas cópias dos documentos abaixo relacionados, de forma a dar prosseguimento ao exame dos autos:

- a) Plano de Trabalho e Aplicação aprovado;
- b) toda a documentação relativa à prestação de contas apresentada pelo convenente;
- c) Nota Técnica de Análise 103/2011; e
- d) demais pareceres emitidos anteriormente à Nota Técnica de Reanálise Financeira 655/2014, em que estão circunstanciadas as irregularidades verificadas na execução física e financeira do convênio.

3. Com efeito, o Ministério do Turismo foi diligenciado, por meio do Ofício 0861/2016-TCU/SECEX-ES, de 12/12/2016 (peça 6), tendo, em resposta, encaminhado o Ofício 62/2017-AECI (peça 8, p. 1-2), no que se fez acompanhar de diversos elementos inerentes à prestação de contas do Convênio 732939/2010, os quais passaram a compor as peças 8 a 11 deste processo.

EXAME TÉCNICO

4. Compulsando os elementos carreados pelo concedente nesse passo processual, verifica-se que o último posicionamento do Ministério do Turismo sobre a aprovação ou não da prestação de contas do convenente ocorreu por meio da Nota Técnica de Reanálise Financeira 655/2014 (peça 11, p.

71-74), de novembro de 2014, quando o órgão concedente manifestou-se acerca do atendimento às pendências apontadas na Nota Técnica de Análise 103/2011, a qual havia evidenciado a ocorrência de 15 ressalvas na prestação de contas do Sr. Severino. Ocorre que o ex-prefeito, posteriormente, apresentou documentação em 8/1/2014 (peça 10, p. 103-peça 11, p. 66), fls. 357 a 448 do processo original, mas que foi examinada pelo Ministério do Turismo mediante referida NT 655/2014 apenas no tocante à execução financeira.

5. Apesar da ausência de manifestação do órgão concedente acerca da regularidade da execução física do Convênio 732939/2010, conforme registro acerca da análise da execução do objeto que se verifica à p. 72 da peça 11, a Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo, abstendo-se de examinar a documentação encaminhada pelo convenente, opinou na mesma análise pela reprovação das contas em razão somente das impropriedades na execução financeira do ajuste, senão vejamos:

(...) que o parecer técnico fosse favorável à aprovação da execução do objeto deste convênio, o parecer da execução financeira seria de reprovação, tendo em vista o descumprimento das disposições legais e das cláusulas conveniais supramencionadas (art. 63, inciso II, alínea “c”, da Portaria Interministerial 127/2008).

6. No que concerne, exclusivamente, à execução financeira, a Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo, por meio da Nota Técnica de Reanálise Financeira 655/2014, asseverou, ainda, que (peça 11, p. 71-74):

(...) não foram apresentados elementos que permitam a desconstituição da reprovação anterior, especialmente em razão dos procedimentos licitatórios terem sido realizados descumprindo não somente a **Lei de Licitações e o Acórdão TCU Plenário nº 96/2008**, como também as obrigações assumidas pelo convenente nas alíneas m, n e o do Termo de Convênio pactuado, as quais tratam especificamente da utilização do **Pregão Eletrônico** e da publicação dos **Contratos de Exclusividade** quando da execução das despesas deste convênio (grifos do original).

7. À vista dessa manifestação do órgão concedente no sentido de concluir pela reprovação do convênio sob exame tão somente pelos critérios da execução financeira, abstendo-se de se manifestar no tocante aos aspectos físicos, mesmo diante dos documentos juntados posteriormente pelo convenente, entende-se como necessário o exame dos elementos coligidos pelo responsável, bem como pelo Ministério do Turismo, nessa fase de diligência, de forma a cotejá-los com as ressalvas contidas na Nota Técnica de Análise 103/2011, com a finalidade de se emitir uma opinião conclusiva acerca das pendências relativas à execução física do objeto do convênio, tendo em vista que por razões de economia processual e racionalidade administrativa, não se mostra razoável a promoção de novo retorno dos autos ao Ministério do Turismo para que, na condição de órgão concedente, emitisse parecer conclusivo acerca da execução física do objeto do ajuste em epígrafe.

8. Desse modo, vamos segregar a presente análise em duas etapas: i) execução física, quando iremos examinar as ressalvas contidas na Nota Técnica de Análise 103/2011 (peça 10, p. 57-62) frente à documentação apresentada posteriormente pelo convenente (peça 10, p. 103 - peça 11, p. 66). Em seguida, será analisada a ii) execução financeira, mais especificamente, as razões contidas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 655/2014 (peça 11, p. 71-74), as quais, segundo a Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo, foram suficientes para a reprovação das contas do convenente.

Execução física

9. Será reproduzido abaixo o quadro com as ressalvas relacionadas na Nota Técnica de Análise 103/2011, com a correspondente solicitação do Ministério do Turismo e a análise desta unidade técnica acerca do atendimento ou não da demanda evidenciada (peça 10, p. 57-62):

ITEM	OBJETO DA RESSALVA	SOLICITAÇÃO DO MTUR	EXAME TÉCNICO – SECEX-ES
01	Material promocional	Encaminhar um exemplar de cada peça produzida constando o nome e a logomarca do MTur.	Fotografias (peça 11, p. 46-50, 52-57, 59-61).
02	Realização do evento	Encaminhar fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur.	Fotografias do evento e material de divulgação pós-evento (peça 11, p. 34-66).
03	Declaração do convenente – realização do evento	Encaminhar a declaração do convenente atestando a realização do evento.	Declaração do convenente à p. 105, peça 10.
04	Declaração do convenente – exibição de vídeo institucional.	Encaminhar a declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro.	Não consta declaração do convenente relativa à exibição de vídeo institucional. Nas fotografias, constantes às p. 53-57 da peça 11, a imagem sugere a exibição de um vídeo em um telão localizado no palco do evento, contudo, não é possível identificar o conteúdo da filmagem.
05	Declaração de gratuidade	Encaminhar declaração do convenente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo MTur, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), que especifique a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional.	De acordo com o convenente o evento objeto do Convênio 732939/2010 foi gratuito (peça 10, p. 107).
06	Declaração de autoridade local	Encaminhar declaração de autoridade local (que não seja o convenente) atestando a realização do evento.	Declaração do Presidente da Câmara Municipal de Serraria/PB, atestando a realização do evento objeto do Convênio 732939/2010 (peça 10, p. 106).
07	Apresentação da Banda Forrozão Tempero Completo, em 30 de abril de 2010.	Encaminhar fotografias de cada show/apresentação, filmagem ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização de cada apresentação constante do plano de trabalho. Há divergências nas fotografias encaminhadas às folhas 304 a 308, entende-se pela mescla de dois eventos distintos.	De acordo com o convenente, foi encaminhado vídeo ao MTur comprovando a realização do evento. Contudo, tal filmagem não consta dos autos ora analisados tampouco há menção do Ministério acerca do seu conteúdo (peça 10, p. 117). Fotografias das apresentações e material de divulgação pós-evento (peça 11, p. 34-66), misturadas com as fotos relativas às demais bandas.
08	Apresentação da Banda Os Nonatos, em 30 de abril de 2010.	Encaminhar fotografias de cada show/apresentação, filmagem ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização de cada apresentação constante do plano de trabalho. Há divergências nas fotografias encaminhadas às folhas 304 a 308, entende-se pela mescla de dois eventos distintos.	De acordo com o convenente, foi encaminhado vídeo ao MTur comprovando a realização do evento. Contudo, tal filmagem não consta dos autos ora analisados tampouco há menção do Ministério acerca do seu conteúdo (peça 10, p. 117). Fotografias das apresentações e material de divulgação pós-evento (peça 11, p. 34-66).
09	Locação de iluminação; instalação provisória do kit de iluminação e desinstalação, com diversos materiais (...).	Encaminhar fotografias de cada item listado do plano de trabalho. Há divergências nas fotografias encaminhadas às folhas 304 a 308, entende-se pela mescla de dois eventos distintos.	Fotografias do palco e da iluminação (peça 11, p. 52-66).

10	Locação de palco; palco em estrutura metálica medindo 3,5 m de altura por 10 m de comprimento e 14 m de largura, com cobertura de lona night day (montagem e desmontagem).	Encaminhar fotografias de cada item listado do plano de trabalho. Há divergências nas fotografias encaminhadas às folhas 304 a 308, entende-se pela mescla de dois eventos distintos.	Fotografias do palco e da iluminação (peça 11, p. 52-66).
11	Locação de som, conforme especificação de diversos materiais (...).	Encaminhar fotografias de cada item listado do plano de trabalho. Há divergências nas fotografias encaminhadas às folhas 304 a 308, entende-se pela mescla de dois eventos distintos.	Fotografia da mesa de som (peça 11, p. 51).
12	Locação de 10 banheiros químicos por dia.	Encaminhar fotografias de cada item listado do plano de trabalho. Há divergências nas fotografias encaminhadas às folhas 304 a 308, entende-se pela mescla de dois eventos distintos.	Fotografias de 10 banheiros químicos e do caminhão limpa fossa (peça 11, p. 43-5).
13	Apresentação da Banda Forró Estouro em 1º de maio.	Encaminhar fotografias de cada show/apresentação, filmagem ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização de cada apresentação constante do plano de trabalho. Há divergências nas fotografias encaminhadas às folhas 304 a 308, entende-se pela mescla de dois eventos distintos.	De acordo com o conveniente, foi encaminhado vídeo ao MTur comprovando a realização do evento. Contudo, tal filmagem não consta dos autos ora analisados tampouco há menção do Ministério acerca do seu conteúdo (peça 10, p. 117). Fotografias das apresentações e material de divulgação pós-evento (peça 11, p. 34-66).
14	Apresentação da Banda Garota Assanhada em 1º de maio.	Encaminhar fotografias de cada show/apresentação, filmagem ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização de cada apresentação constante do plano de trabalho. Há divergências nas fotografias encaminhadas às folhas 304 a 308, entende-se pela mescla de dois eventos distintos.	De acordo com o conveniente, foi encaminhado vídeo ao MTur comprovando a realização do evento. Contudo, tal filmagem não consta dos autos ora analisados tampouco há menção do Ministério acerca do seu conteúdo (peça 10, p. 117). Fotografias das apresentações e material de divulgação pós-evento (peça 11, p. 34-66).
15	Apresentação da Banda Os 3 do Forró em 1º de maio.	Encaminhar fotografias de cada show/apresentação, filmagem ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização de cada apresentação constante do plano de trabalho. Há divergências nas fotografias encaminhadas às folhas 304 a 308, entende-se pela mescla de dois eventos distintos.	De acordo com o conveniente, foi encaminhado vídeo ao MTur comprovando a realização do evento. Contudo, tal filmagem não consta dos autos ora analisados tampouco há menção do Ministério acerca do seu conteúdo (peça 10, p. 117). Fotografias das apresentações e material de divulgação pós-evento (peça 11, p. 34-66).

10. Depreende-se do quadro acima que algumas questões foram saneadas pelos elementos encaminhados pelo conveniente, mas outras demandas foram atendidas de forma parcial. Nesse sentido, verifica-se que o compêndio fotográfico, de vídeo e o material de divulgação poderia ter sido revestido de maior robustez, ou seja, de um maior valor probatório, de forma a possibilitar uma afirmação inequívoca de que o evento ocorreu, efetivamente, da forma como previsto no plano de trabalho. Por seu turno, o conveniente afirmou que encaminhou vídeo do evento (peça 10, p. 117) – fato que talvez pudesse elidir eventuais dúvidas acerca da lisura da prestação de contas –, porém, o Ministério do Turismo não se manifestou sobre o seu conteúdo tampouco contestou sua existência. Assim, julgamos adequado prosseguir com a análise dos demais elementos constantes dos autos relativos à execução financeira para emitir uma opinião sobre todo o conjunto probatório.

Execução financeira

11. Com relação aos documentos das despesas, verifica-se que foi acostada a Nota Fiscal 676, de 18/10/2010, emitida por Francinildo Ferreira dos Santos – ME, relativa à locação do palco, do som, da iluminação e de 10 banheiros químicos, no valor de R\$ 17.000,00, constando o atesto da Prefeitura e a numeração do convênio (peça 9, p. 30).

12. Verificou-se, ainda, a emissão da Nota Fiscal 106, de 20/5/2010, emitida por Centauro Produções e Eventos, relativa aos shows as seguintes bandas: Os Nonatos e Forrozão Tempero Completo (30/4/2010) e Garota Assanhada, Forró Estouro e os Três do Nordeste (1º/5/2010), no valor total de R\$ 88.000,00, contando com o atesto da Prefeitura e a numeração do convênio (peça 9, p. 33).

13. Com relação à conciliação bancária, verificou-se que no extrato da conta única consta os registros do repasse dos recursos públicos federais, no valor de R\$ 100.000,00, bem como do depósito da contrapartida, correspondente a R\$ 5.000,00. De igual modo, constatou-se o pagamento, por meio de transferência eletrônica – TED para Centauro Produções e Eventos e para Francinildo Ferreira dos Santos – ME, nos valores de R\$ 88.000,00 e R\$ 17.000,00, respectivamente (peça 9, p. 19-26).

Visão geral da execução do objeto

14. Oportuno retomar nesta análise os fundamentos que levaram a Coordenação de Prestação de Contas do Ministério a concluir pela reprovação das contas do responsável, os quais, consoante relatado nos itens 4 a 8 desta instrução, consistiram na possível inobservância aos ditames contidos na Lei 8.666/1993 e no Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário.

15. Provavelmente, por entender que a reprovação das contas apenas pelos aspectos financeiros já seria suficiente para macular as contas do responsável, a referida Coordenação não determinou a reanálise da execução física pela área técnica, conforme consignou em sua análise (peça 11, p. 72):

ainda que o parecer técnico fosse favorável à aprovação da execução do objeto deste convênio, o parecer da execução financeira seria de reprovação, tendo em vista o descumprimento das disposições legais e das cláusulas conveniais”.

16. Tais disposições referem-se, precipuamente, aos 2 pontos abaixo elencados:

- a) Realização de procedimento licitatório sem observância dos ditames contidos na Lei de Licitação e no Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário;
- b) Ausência de publicação dos contratos de exclusividade relativos aos artistas que se apresentaram no evento SerrariaFest/2010.

17. Contudo, existe jurisprudência do Tribunal no sentido de que da constatação da ocorrência de irregularidades nessa espécie de contratação não resulta, automaticamente, na existência de dano. Veja-se, nesse sentido, Voto condutor do Acórdão 5070/2016 – TCU – 1ª Câmara:

Ainda que a apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas com o empresário contratado tenha sido requerida, sob pena de glosa dos recursos repassados, essa exigência, por si só, é inapta a caracterizar prejuízo ao erário, especialmente, no presente caso, em que o concedente atestou a realização do objeto conveniado.

18. Segundo o relator da supramencionada decisão, a apresentação de contratos de exclusividade apenas do local e da data das apresentações e não do contrato de exclusividade celebrado entre o conveniente e os empresários exclusivos das bandas, conforme previsto no instrumento do convênio, constitui impropriedade formal, por descumprimento de cláusula convencional. No entanto, essa falha, por si só, não é capaz de caracterizar prejuízo ao erário, conforme entendimento contido nos Acórdãos 5662/2014, 5156/2015, 6730/2015, 7471/2015, 671/2016, 2465/2016, 2490/2016 e 2821/2016, todos da 1ª Câmara deste Tribunal.

19. Em contratações diretas, por inexigibilidade, de profissional do setor artístico, prossegue o Ministro-Relator, as atenções devem se concentrar, preliminarmente, na verificação de dois pontos fundamentais e mais relevantes:

Primeiramente, a pertinência da escolha do profissional em relação à natureza e ao porte do evento em que se apresentará. Cito, como exemplo, os questionamentos suscitados pelo Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará quanto à contratação da cantora Ivete Sangalo, por R\$ 600.000,00, para que “fizesse show na inauguração de um hospital em Sobral”, no estado do Ceará, em janeiro de 2013.

Em segundo lugar, a razoabilidade do valor da contratação em relação ao mercado. Mais do que na forma de comprovação da exclusividade para fins de caracterização de situação de inexigibilidade, o foco das preocupações e das ações tanto do ministério transferidor quanto desta Corte de Contas deve estar nas verificações, nos controles e nas investigações relacionadas a esses potenciais geradores de danos ao erário, por antieconomicidade ou por superfaturamento.

Contrato de exclusividade

20. No caso concreto, verifica-se que a contratação das bandas ocorreu por meio da empresa Centauro Produções e Eventos Ltda. (peça 10, p. 24-25) que declarou à Prefeitura de Serraria/PB possuir exclusividade com relação às datas e aos locais relativos às festividades do Serraria Fest/2010 referentes aos shows artísticos das bandas Os Nonatos, Forrozão Tempero Completo, Garota Assanhada, Forró Estouro e Os 3 do Nordeste, apresentando para tanto contratos de cessão de direitos e obrigações de cada uma das bandas citadas (peça 10, p. 123 – peça 11, p. 8).

21. Dessa forma, em observância ao raciocínio conferido pelo Acórdão 5070/2016 – TCU – 1ª Câmara, entende-se que a apresentação dos sobreditos documentos e não do contrato de exclusividade celebrado entre o conveniente e os empresários exclusivos das bandas, conforme previsto na alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do Convênio 732939/2010 (peça 8, p. 130), constitui impropriedade formal na situação em exame, por descumprimento de cláusula convencional, não tendo o condão de representar prejuízo ao erário.

22. Milita a favor desse posicionamento o fato de no caso vertente não existirem questionamentos sobre a razoabilidade da escolha dos profissionais que se apresentaram no evento, tampouco sobre os preços das contratações, os quais não excederam o valor fixado no plano de trabalho.

23. Demais disso, não restou evidenciada a ocorrência de sobrepreço em relação aos valores usualmente cobrados nem se lançaram dúvidas sobre a veracidade da exclusividade declarada pelo artista, mesmo porque a apresentação foi realizada pelos próprios artistas contratados e não se tem notícia de que qualquer outra empresa tenha se apresentado como representante exclusiva para o evento em tela. Tão somente discute-se a adequação do instrumento de que se valeu o artista.

Não utilização de Pregão

24. Além da contratação das bandas para apresentação no evento SerrariaFest/2010, a Prefeitura instaurou procedimento licitatório na modalidade convite para locação de palco, som, iluminação e banheiros químicos, no valor de R\$ 17.000,00 (peça 9, p. 34-111), devidamente amparado por parecer da assessoria Jurídica do Município (peça 9, p. 57), mas, contrariando o disposto na cláusula terceira, inciso II, alínea “m” do convênio, que estabelecia a obrigatoriedade de utilização da modalidade pregão, conforme disposto no art. 1º do Decreto 5504/2005, bem assim na Portaria Interministerial 217/2006 (peça 2, p. 71):

m) observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei nº 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, observando o disposto no Decreto nº 5.504, de 05 de agosto de 2005 e na Portaria Interministerial nº 217/MPOG/MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;

25. De fato, o conveniente deveria ter adotado a modalidade pregão ao invés de ter instaurado procedimento de convite para contratação da locação. Contudo, entende-se que o chamamento aos autos do responsável, em sede de audiência, para apresentação de justificativas quanto à utilização de modalidade de licitação diversa não se mostra razoável nesse passo processual, porquanto i) a locação sob exame corresponde a valor de baixa monta (R\$ 17.000,00); ii) compulsando os autos do convite, verifica-se que o certame contou com pelo menos três participantes e não restaram evidenciadas irregularidades no procedimento; iii) o procedimento observou o limite da modalidade convite fixado no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei 8.666/1993. Desse modo, entende-se que a falha pode ser considerada impropriedade formal, constituindo-se em ressalva no julgamento das contas do responsável.

CONCLUSÃO

26. Conforme evidenciado nos itens 20 a 23 desta instrução, a não apresentação de contrato de exclusividade celebrado entre o conveniente e os empresários exclusivos das bandas, conforme previsto na alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do Convênio 732939/2010 (peça 8, p. 130), constitui impropriedade formal, por descumprimento de cláusula convencional, não tendo o condão de representar prejuízo ao erário, conforme entendimento já adotado no âmbito desta Corte de Contas, vide, por todos, o Acórdão 5070/2016 – TCU – 1ª Câmara. Por conta disso, será formulada proposta no sentido de que tal falha seja considerada ressalva no julgamento das contas do responsável.

27. Por seu turno, apesar de contrariar o disposto na cláusula terceira, inciso II, alínea “m” do convênio, que estabelecia a obrigatoriedade de utilização da modalidade pregão, conforme disposto no art. 1º do Decreto 5504/2005, bem assim na Portaria Interministerial 217/2006, a contratação realizada pelo Município, por meio da modalidade convite, no presente contexto processual – sobretudo, levando-se em conta o baixo valor da contratação: R\$ 17.000,00 –, confere menor gravidade à inobservância de preceito legal, de forma a ensejar a formulação de proposta no sentido de que tal falha seja considerada ressalva no julgamento das contas do responsável.

28. Com relação às falhas descritas na Nota Técnica de Análise 103/2011, entende-se, de igual modo, que a precária robustez no compêndio fotográfico do evento objeto do Convênio 732939/2010, pode ser considerado, frente aos demais elementos de prova coligidos aos autos, como ressalva no julgamento das contas do responsável em epígrafe.

29. Por fim, considera-se oportuno encaminhar proposta de encaminhamento ao Ministério do Turismo, com vistas a dar-lhe ciência acerca da morosidade no exame das contas do responsável, haja vista que após o encaminhamento da TCE à Secretaria Federal de Controle Interno/CGU-PR, a Diretoria de Gestão Estratégica do MTur, ante o recebimento da prestação de contas, requisitou, mediante o Ofício 248/2011/DGE/SE/MTur, de 3/11/2011, a restituição dos autos (peça 2, p. 163-165). Contudo, passaram cerca de 3 anos até a Coordenação de Prestação de Contas da Coordenação Geral

de Convênios do MTur emitir a Nota Técnica de Reanálise Financeira 655/2014, em novembro de 2014 (peça 2, p. 172- 177).

30. Dessa forma, propõe-se julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Severino Ferreira da Silva, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU, em face das impropriedades verificadas em sua gestão dos recursos recebidos, conforme consignado nos itens 9 a 25 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva em face das falhas adiante apontadas as contas do Sr. **Severino Ferreira da Silva** (CPF 499.116.004-91), ex-prefeito municipal de Serraria/PB (CPF 048.904.773-49) (gestão: 2009-2012), dando-lhe quitação:

a) Realização de procedimento licitatório sem observância dos ditames contidos na alínea “m”, inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio MTur/Município de Serraria-PB/732939/2010;

b) Ausência de celebração de contrato com o empresário exclusivo dos artistas que se apresentaram no evento SerrariaFest/2010, contrariando os ditames contidos na alínea “oo”, inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio MTur/Município de Serraria-PB/732939/2010; e

c) Deficiente robustez no conjunto fotográfico referente à prestação de contas do evento SerrariaFest/2010, contrariando os ditames contidos na alínea “r”, inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio MTur/Município de Serraria-PB/732939/2010.

b) dar, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, ciência ao Município de Serraria/PB sobre as seguintes impropriedades:

a) Realização de procedimento licitatório sem observância dos ditames contidos na alínea “m”, inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio MTur/Município de Serraria-PB/732939/2010, por não ter sido utilizado pregão eletrônico;

b) Ausência de celebração de contrato com o empresário exclusivo dos artistas que se apresentaram no evento SerrariaFest/2010, contrariando os ditames contidos na alínea “oo”, inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio MTur/Município de Serraria-PB/732939/2010, pois o que se apresentou foi mera autorização que conferiu exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas, restrita à localidade do evento; e

c) Deficiente robustez no conjunto fotográfico referente à prestação de contas do evento SerrariaFest/2010, contrariando os ditames contidos na alínea “r”, inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio MTur/Município de Serraria-PB/732939/2010, visto que não foi possível distinguir nas fotos cada apresentação específica.

c) dar, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, ciência ao Ministério do Turismo, acerca da morosidade no processamento da tomada de contas especial pelo órgão concedente no tocante aos repasses de recursos federais ao Município de Serraria/PB, no âmbito do Convênio MTur/Município de Serraria-PB/732939/2010;

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao responsável, ao Ministério do Turismo, para fins de baixa de responsabilidade, e ao Município de Serraria/PB;



e) arquivar os presentes autos, após as devidas comunicações, se esgotados os prazos sem a interposição de recurso, com fulcro no art. 169, II, do RITCU.

Secex/ES, 21 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)

Carlos Antonio da Conceição Junior
AUFC – Mat. 5620-0